



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066447-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes UNIESP S/A e CEISP SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, é agravada AMAURYLIS CARDEAL R F SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.612.

Agravo de instrumento nº 2066447-62.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 15ª Vara Cível.

Agravantes: Uniesp Sociedade Anônima e CEISP Serviços Educacionais Limitada.

Agravado: Amaurylis Cardeal Reis Ferreira Santos.

Juiz (a): Fabiana Marini.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços educacionais – Ação de reparação de danos em cumprimento de sentença – Inconformismo direcionado à r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido das executadas/agravantes de suspensão do feito – Hipótese na qual a coexecutada CIESP não detém nenhuma relação com a coexecutada UNIESP, de forma que a suspensão deve atingir apenas aquela recuperanda (recuperação judicial de uma das coobrigadas que não impede o prosseguimento da execução com relação à outra ou justifica a total paralisação do feito) – Precedentes – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *CEISP Serviços Educacionais Limitada (atual denominação de Universidade Brasil Limitada)* e *Uniesp Sociedade Anônima* contra respeitável decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença (ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de dano moral – dívida de FIES – prestação de serviços educacionais) que indeferiu o pedido formulado pelas executadas/agravantes, que pretendem a suspensão do feito, ressaltado que a coexecutada *CEISP* não detém nenhuma relação com à recuperação da coexecutada *Uniesp*, de forma que a suspensão atinge apenas a recuperanda (e não a coexecutada *CEISP*). Decisão agravada a fls. 350/351.

Inconformadas, buscam as executadas a reforma do decidido. Afirmam que se trata de cumprimento de sentença ajuizado pelo exequente/agravado em seu desfavor, referente a crédito constituído em sentença, proveniente de dano moral e honorários de sucumbência. Ocorre que uma das executadas/agravantes, a *Uniesp*, está em processo de recuperação judicial (autos nº 1000011-02.2023.8.26.0359) de forma que deve o feito ser suspenso, inclusive com relação aos coobrigados (na hipótese, com relação à outra executada/agravante, *CIESP*).

Mencionam a obrigatoriedade do plano de recuperação judicial para todos os credores e ressalta que o objetivo da suspensão “*é proporcionar um ambiente de estabilidade pra que a empresa possa se reorganizar financeiramente, sem a pressão imediata das execuções e cobranças judiciais*” (fl. 04, último parágrafo). Por fim, afirmam a competência do juízo recuperacional para apreciar a questão e requerem o recebimento do agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, e, ao final, o provimento do recurso.

Agravo recebido no efeito devolutivo (fls. 10/16. Sem contraminuta (certidão de fl. 18).

Contraminuta a fls. 265/274.

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art.

1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (decisão agravada que versa sobre tutela provisória).

O inconformismo, contudo, não merece guarida.

De pronto, observo que em recente decisão colegiada desta 25ª Câmara Julgadora, de minha Relatoria, foi decidido que foi regular a penhora realizada sobre faturamento das executadas, que tem por objeto garantir o cumprimento do título exequendo (Agravado de instrumento nº 2251807-07.2024.8.26.0000 – Julgado em 03.10.2024).

A r. decisão agravada (fls. 350/351 dos autos originários) indeferiu pedido formulado pelas agravantes, que pretendem a suspensão do feito com relação à coexecutada CEISP, sendo este o motivo do inconformismo em análise.

Destaco que o cumprimento de sentença em tela é dirigido a duas executadas (ambas agravantes nestes autos) - UNIESP S/A e CIESP Serviços Educacionais (atual denominação da Universidade Brasil) e apenas a primeira delas em recuperação judicial, conforme exposto na inicial do agravo. E conforme dispõe a Súmula 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

No mesmo sentido, julgados recentes deste E. tribunal de Justiça envolvendo as aqui agravantes, “in verbis”:

“Agravado de Instrumento – Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica – Procedência - Reconhecimento da confusão patrimonial entre a empresa executada e outras empresas pertencentes à sócios e diretores administrativo em comum, com a consequente desconsideração inversa da personalidade jurídica desta recorrente – Reconhecimento do grupo econômico UNIESP - Admissibilidade – Requisitos do art. 50 do Código Civil evidenciados – Deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora principal que não enseja na suspensão da execução dos devedores solidários - Hipótese em que a obrigação dos devedores solidários é autônoma e independe da situação da empresa em recuperação judicial – Artigos 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05 – Súmula 581 do E. Superior Tribunal de Justiça – Prosseguimento da execução em relação aos coobrigados é medida que se impõe – Decisão mantida - Recurso improvido”. (TJSP – 2263975-41.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Thiago de Siqueira – 14ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 21.02.2025 -gn).

“Direito Empresarial e Processual Civil. Recuperação judicial. Suspensão de execução. Coobrigados. Inaplicabilidade. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução em face das coobrigadas, não abrangidas pelo pedido de recuperação judicial da Uniesp S/A. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a recuperação judicial da

Uniesp S/A impede o prosseguimento da execução contra a Fundação Uniesp e a Universidade Brasil, na qualidade de coobrigadas. III. Razões de decidir 3. O art. 6º da Lei 11.101/05 prevê a suspensão da execução apenas em face do devedor principal, sem extensão automática aos coobrigados. 4. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos contra os coobrigados, fiadores e garantidores de regresso. 5. A Súmula 581 do STJ pacificou a jurisprudência ao estabelecer que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados. 6. O Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ reafirma que a suspensão do art. 6º da Lei 11.101/05 não se estende aos coobrigados. 7. A recuperação judicial da Uniesp S/A não afasta a autonomia da obrigação das demais coobrigadas, permitindo o regular prosseguimento da execução contra elas. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da execução contra coobrigados, por se tratar de obrigação autônoma e independente". Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º e 49, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 581; STJ, REsp 1333349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ". (TJSP – Agravo de instrumento nº 2022454-66.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Achile Alesina – 15ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.02.2025 -gn).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora principal. Decisão que determinou a

suspensão do feito executivo apenas em relação à empresa recuperanda. Medida que não alcança os devedores solidários ou coobrigados em geral. Súmula 581 do STJ. Precedentes. Prosseguimento da execução quanto aos demais executados. Recurso desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2014813-27.2025.8.26.0000 – Rel. Des. Milton Carvalho – 36ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.01.2025).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Propositura da ação e do cumprimento de sentença contra a UNIESP e a Universidade Brasil (atual CEISP). Recuperação judicial da UNIESP. Circunstância que não obsta o normal processamento da execução contra o devedor solidário. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte neste sentido. Decisão que deferiu o pedido de suspensão do curso do processo executivo reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2122064-41.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa – 19ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.07.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Recuperação judicial da devedora principal. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo à execução da empresa recuperanda e do fiador. Incidência do entendimento retratado na Súmula 581 do STJ. Plano de recuperação judicial que vincula o devedor e os credores a ele sujeitos, não atingindo os direitos do

credor em relação aos coobrigados. Suspensão do feito executivo em relação à devedora principal Tng Comércio de Roupas Ltda, em recuperação judicial. Cabimento. Prosseguimento da ação em relação ao fiador do título executivo, que deve responder pela garantia prestada Inteligência dos artigos 49, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TSJP – Agravo de instrumento nº 2058370-69.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.05.2022).

Destarte, correta a r. decisão agravada, uma vez que a coexecutada CIESP, de fato, não guarda nenhuma relação com a coexecutada UNIESP, e a suspensão deve atingir apenas aquela recuperanda (recuperação judicial de uma das coobrigadas que não impede o prosseguimento da execução com relação à outra ou justifica a total paralisação do feito). Mantida, desta forma, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, preservado o entendimento da eminente Magistrada “a quo”.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora